



**Ata de Julgamento do Recurso impetrado pela empresa PINHEIROS COMÉRCIO DE
PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA**

Processo: Concorrência nº 001/2018.

Interessado: Pinheiros Comércio de Produtos Para Limpeza LTDA.

Assunto: Recurso Administrativo contra INABILITAÇÃO na Concorrência nº 001/2018.

A Empresa **Pinheiros Comércio de Produtos Para Limpeza LTDA**, interpôs recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro por tê-la **INABILITADA** na Concorrência nº 001/2018, aduzindo em síntese o seguinte:

Das Razões do Recurso

A empresa Pinheiros Comércio de Produtos Para Limpeza LTDA apresentou Recurso Administrativo no dia 22/05/2018 (data do recebimento do recurso), ou seja, demonstrou desta forma a inegável tempestividade do mesmo. O referido Recurso foi apresentado aos participantes da concorrência em epígrafe através de e-mail, publicado no sítio do SENAC/RO e o mesmo encontra-se anexo ao processo.

Das Contrarrazões

Nenhuma empresa se manifestou.

Parecer Jurídico

Trata-se de consulta pelo SENAC/RO referente ao recurso administrativo interposto pelo recorrente PINHEIROS COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA L TDA.

Para análise vieram os autos do processo administrativo em sua integralidade.

A recorrente alega em síntese que: embora esteja em pleno conhecimento de todos os aspectos da licitação e preencher todos os requisitos, a Comissão de Licitação julgou-a inabilitada para o processo licitatório, sob a alegação de que não haviam sido encaminhados RG e CPF de todos os sócios.

Afirma que, ao contrário do interpretado pela Comissão, a empresa conta somente com um sócio em seu quadro, o Sr. George Carlos Pinheiro da Silva, pois a segunda sócia e sua cônjuge. Sra. Ladir Selma Pinheiro, sequer possui poderes administrativos na empresa, sendo sócia cotista.

Além disso, relata que tal sócia faleceu em 01/03/2017, anexando atestado de óbito somente no momento recursal, razão pela qual não pode mais participar da sociedade, alegando que seu nome somente figura no quadro societário por não ter sido finalizado o processo de inventário nº 701692397.2017.8.22.0001, não tendo sido ainda determinado como se sucederá a sucessão da sua parte na empresa.

Assim, pugna pela habilitação para o processo licitatório, sob a afirmação de que foram encaminhados todos os documentos necessários para a licitação e que, na verdade, houve confusão de interpretação na decisão da CPL.

Devidamente instruído o processo, é o Relatório.

Analisando detidamente a documentação trazida a conhecimento desta assessoria, verificamos que a decisão da Comissão de Licitação em inabilitar a recorrente se encontra de acordo com previsto no Edital, não cabendo razão a recorrente, senão vejamos:

Com razão a Comissão de Licitação, uma vez que a inabilitação da concorrente é consequência para o descumprimento parcial ou integral do determinado em edital.

Isto porque a letra "d" do item 5.2 do edital exige a apresentação de Cédula de Identidade de todos os sócios da empresa.

Apesar disso, a empresa recorrente não encaminhou o documento da segunda sócia, justificando a ausência do respectivo documento da senhora Ladir Selma Pinheiro, em razão de seu falecimento, e por constar seu nome do quadro societário em razão da pendência de conclusão do processo de inventário.

Contudo, como não houve juntada da Certidão de Óbito, no ato da habilitação, não foi possível que a CPL tomasse conhecimento da situação do quadro de sócios da empresa em tempo hábil, o que acaba por amoldar-se à ausência de documentação prevenida na letra "d" do item 5.2 do Edital.

Portanto, a recorrente descumpriu o edital e, abrir exceção neste momento, seria tratar de forma não isonômica dos demais concorrentes interessados.

Não vislumbro qualquer "confusão de interpretação" por parte da Comissão, como afirmado no recurso, pois não havia outra interpretação possível senão a que foi realizada, posto que foi falha da empresa a falta de apresentação de documentos e informação. O requisito é claro e objetivo, assim como seu descumprimento.

Isto porque, as partes licitantes ficam vinculadas as previsões constantes do edital, uma vez que faz lei entre as partes.

Não se trata aqui de formalismo rigoroso utilizado pela instituição licitante, mas sim de atendimento às normas e princípios básicos do processo de licitação.

O instrumento convocatório vincula as partes, de tal modo que obriga as interessadas a atende-lo na integralidade.

Neste sentido a instituição licitante atendeu prontamente a vinculação do edital, exigindo de cada um dos participantes, em estrito atendimento ao princípio da legalidade.

É regra do processo de licitação o tratamento isonômico entre os participantes, bem como da vinculação do edital aos termos do certame.

Destarte, obrigatório é que a instituição licitante atenda o princípio da vinculação ao edital, de tal forma que, se há exigência no edital para apresentação de documento de identificação de todos os sócios da empresa, logo, necessário que se apresente documento que atenda essa exigência.

Não podemos, desta forma, afastar o fato de que o edital é lei maior no processo de licitação, onde se estabelece todas as condições da concorrência, vinculando tanto os participantes quanto a administração em seu cumprimento, não se trata somente de um poder da administração, mas também um dever de atender as exigências nele contidas, a fim de garantia lisura no procedimento.

Diante disto, não cabe razão aos argumentos trazidos pela recorrente, por não haver previsão no edital quanto exceções ou encaminhamentos posteriores de documentos e informações.

Destarte, a CPL agiu acertadamente ao inabilitar a empresa recorrente, uma vez que não atendeu prontamente o edital, que em seu item 5.2 letra “d”.

É de bom alvitre pontuar, que certa tolerância poderia ser aplicada se a recorrente tivesse, ao menos, apresentado o atestado de óbito em momento anterior, quando este poderia este ser recebido como documento de identificação, suprindo a necessidade do RG e esclarecendo a situação do quadro de sócios.

Entretanto, sem muitas delongas, o edital traduz lei maior do processo licitatório e, por essa razão, deve ser cumprido em sua integralidade. A empresa recorrente não apresentou os documentos previamente solicitados pelo edital, nem tampouco prestou informações quanto ao seu quadro de sócios. Por decorrente, não há outro caminho senão o da inabilitação, devendo ser mantida a decisão da CPL.

Assim, esta assessoria jurídica, em atendimento ao interesse e conveniência desta instituição e à estrita legalidade, sugere seja conhecido o recurso intentado por PINHEIROS COMÉRCIO DE PRODUCOS PARA LIMPEZA LTDA., pois presentes os requisitos mínimos para sua interposição, porém julgá-lo improcedente, vez que inexistentes os motivos justificadores para a revisão dos atos da CPL, mantendo inalterada a decisão recorrida.

É o parecer.

3

DECISÃO

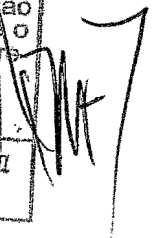
De acordo com o artigo 23 da Resolução SENAC nº 958/2012, e com base no parecer jurídico, **MANTENHO** a decisão proferida pela CPLP no certame licitatório da Concorrência nº. 001/2018 pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **Pinheiros Comércio de Produtos Para Limpeza LTDA** no certame referente ao edital da Concorrência em epígrafe.


Porto Velho, 06 de junho de 2018.


Hilton Gomes Pereira
Diretor Regional

06
05
18

Ciente e de acordo,
Ao Senhor Presidente,
para ciência e decisão
supra, sendo que o
meu parecer é favorável.


Hilton Gomes Pereira
Diretor Regional

De Acordo. Autorizo
Data 6/5/18

Raniery Araújo Coelho
Presidente da AR - SENAC - RO